



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036324-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante LUCIANO SOARES DA SILVA, é agravado CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22155

Agravo de Instrumento nº 2036324-81.2025.8.26.0000

Agravante: Luciano Soares da Silva

Agravado: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda (em recuperação judicial)

Comarca: Praia Grande

Juiz (a): Eduardo Hipolito Haddad

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em incidente de habilitação de crédito de Luciano Soares da Silva, distribuído por dependência ao processo recuperacional de Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade processual ao habilitante e determinou recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o habilitante faz jus à gratuidade processual, considerando sua condição econômica.

III. Razões de Decidir

O habilitante não comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade processual.

Determinação de recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em incidente de habilitação de crédito de Luciano Soares da Silva, distribuído por dependência ao processo recuperacional de Construtora e Pavimentadora Latina Ltda., indeferiu o pedido de gratuidade processual ao habilitante e determinou recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorreu o habilitante a sustentar, em

síntese, que está desempregado e não possui rendimentos; que não possui conta bancária ou cartão de crédito; que não faz declaração de imposto de renda, ante a ausência de rendimentos; que o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, para pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos; que a decisão recorrida afastou essa presunção sem apresentar elementos robustos que comprovassem a sua capacidade financeira; que o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; que não há nos autos elementos que infirmem sua hipossuficiência econômica; que a *“falta de recursos, caracterizadora do direito à justiça gratuita, não significa falta de bens valiosos, mas, sim, falta de disponibilidade financeira, sem prejuízo de o beneficiário vir a responder pelas despesas processuais, modificada sua situação financeira”*. Pugnou pela concessão da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso *“para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita”*.

Recurso processado com efeito suspensivo e determinação ao agravante para comprovar a miserabilidade alegada (fls. 33/36).

Determinação não atendida (certidão – fls. 40).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo

MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande,
Dr. Eduardo Hipolito Haddad, assim se enuncia:

Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, nada apresentou para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.

Com vistas à celeridade processual, anoto, por oportuno, que deverão os patronos das partes cadastrar as petições de acordo com a sua natureza (por exemplo: emenda à inicial, pedido de liminar/antecipação de tutela, contestação, manifestação sobre a contestação, indicação de provas, apelação, contrarrazões, pedido de bloqueio/penhora, petição de diligência em novo endereço, impugnação entre outras), evitando o protocolo como simples petição intermediária ou petição diversa, a fim de facilitar a triagem e, conseqüentemente, otimizar a tramitação dos processos judiciais.

Intime-se (fls. 19 dos autos originários).

O recurso não prospera.

A suficiência da declaração de pobreza para a concessão do benefício da gratuidade processual à pessoa natural, prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil – só deve ser admitida quando estiverem ausentes elementos que a contrariem ou quando estiverem presentes elementos outros que a corroborem, as quais o juiz tem o dever de verificar e avaliar.

O agravante não comprovou a hipossuficiência econômica para o recolhimento do preparo recursal, condição imprescindível para fazer jus à aludida benesse, eis que sequer apresentou certidão de estado pobreza.

Além disso, instado a “*apresentar, no prazo de cinco dias, o relatório do sistema Registrato (<https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato>) que indique ele não tem conta bancária ativa e deverá demonstrar cópia de atestado de regularidade fiscal, através do sistema e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/autenticacao/login/index>)*” (fls. 33/36), o agravante se quedou inerte (fls. 40).

O instituto da gratuidade, destinado que é aos comprovadamente carentes, não admite banalização, sob pena de ser desnaturado. Ele não serve para transferir o ônus do processo ao Estado, que não tem por que custeá-lo em favor, aqui, do agravante. E, finalmente, não se destina a isentar, oportunisticamente, o pagamento de preparo recursal de valor pouco expressivo.

Ressalva-se, no entanto, que a contratação de advogado particular não serve de fundamento a

afastar o pretendido benefício, conforme, aliás, expressa disposição inserta no § 4º, do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Aqui, portanto, o agravante, ao menos por ora, não tem direito ao pretendido benefício, ao fundamento, também, do baixo custo do processo.

Mantém-se, pois, a r. decisão recorrida, com determinação para que o agravante recolha o preparo recursal em 15 dias, a contar deste julgamento, sob pena de inscrição na dívida ativa e no CADIN.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MAURÍCIO PESSOA
Relator